



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 46/2020

Demandantes: Luís Carlos Novo Neto, Miguel Nobre Guedes Braga e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. O direito disciplinar deve socorrer-se dos princípios e regras do direito processual penal e contra-ordenacional, dado tratar-se de direito sancionatório; no domínio da matéria probatória, assume especial interesse o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada;
2. Assim, cabia à Demandada carrear factos e elementos probatórios para o procedimento disciplinar susceptíveis de demonstrar que o Demandante Miguel Braga exercia, à data da prática do suposto, funções de direcção, chefia ou coordenação;
3. Ora, os factos alegados e a prova produzida não se afiguram suficientes para cumprir o *onus alegandi* e o *onus probandi* que impendiam sobre a Demandada, pelo que a não qualificação do Demandante Miguel Braga como dirigente dita a inaplicabilidade ao caso do ilícito disciplinar previsto no artigo 146.º do RD2019;
4. A aplicação das normas previstas nos artigos 112.º e 158.º do RD2019 divide-se em dois passos autónomos: (i) por um lado, é necessário descortinar se a concreta acção em apreciação se subsume na acção-tipo regulada pela norma regulamentar proibitiva – *i.e.*, se as declarações proferidas podem ser qualificadas como injuriosas, difamatórias ou grosseiras; (ii) concluindo-se em sentido afirmativo, importa ainda indagar se a referida norma é definitivamente aplicável ou se, pelo contrário, razões ponderosas justificam a sua desaplicação;
5. Face ao exposto, as declarações do Demandante Luís Neto, atendendo à não pessoalização da crítica e ao foco no concreto desempenho desportivo da equipa de arbitragem, não podem



Tribunal Arbitral do Desporto

ser qualificadas como injuriosas, difamatórias ou grosseiras, o que inviabiliza a aplicação da infracção prevista no artigo 158.º do RD2019;

6. Idêntico raciocínio não pode ser seguido no caso da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD: contrariamente ao caso precedente, verifica-se uma pessoalização da crítica efectuada, que não se cinge a um concreto desempenho desportivo, contendo considerações genéricas que colocam em causa a competência para o desempenho futuro da função de árbitro; por outro lado, inexistem razões ponderosas que justifiquem a desaplicação da norma prevista no artigo 112.º do RD2019, pelo que a mesma é definitivamente aplicável ao caso em apreço.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL, VALOR DA CAUSA E OBJECTO DO PROCESSO

São Partes na presente acção arbitral Luís Carlos Novo Neto, Miguel Nobre Guedes Braga e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandantes, e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante, também “FPF”), como Demandada.

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, e Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na sua redacção actual (doravante, “LTAD”).

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 15 de Setembro de 2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, também “TAD”), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Ambas as partes convergem no entendimento de que a presente causa é de valor indeterminável. Assim, conforme determinado pelo Despacho n.º 1, de 10 de Fevereiro de 2021, o valor da presente causa é fixado em 30.300,01 €, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por via do n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD.

O litígio a dirimir tem como objecto o Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, proferido em 1 de Setembro de 2020, no âmbito do processo disciplinar n.º 67-2019/2020, que condenou os Demandantes nos seguintes termos:

- a) Luís Neto, pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. p. nos termos da alínea a) do artigo 158.º [Injúrias e ofensas à reputação], do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal 19-20 (doravante, “RD2019”), na pena de suspensão 1 (um) jogo e acessoriamente com a pena de multa em 25 (vinte e cinco) UC, o que perfaz a quantia de 2.550,00€ (dois mil quinhentos e cinquenta euros);
- b) Miguel Braga, pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. p. nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 136.º e do n.º 1 do artigo 112.º [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RD2019, na pena de suspensão pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias e na pena de multa em 45 UC, ou seja, 4.590,00€ (quatro mil quinhentos e noventa euros); e
- c) A Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. p. nos termos dos n.ºs 1 e 3 artigo 112.º [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da



Tribunal Arbitral do Desporto

estrutura desportiva e dos seus membros] do RD2019, na pena de multa no valor de 20.400,00€ (vinte mil e quatrocentos euros).

II

POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

- (i) As declarações proferidas encontram respaldo numa base factual clara que constata erros e uma dualidade de critérios;
- (ii) O entendimento dos Demandantes é corroborado por toda a crítica e análise pública e técnica, que unanimemente aprecia negativamente uma arbitragem marcada por vários erros técnicos e disciplinares, na sua larga maioria em prejuízo da equipa de futebol profissional da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- (iii) No mais, no centro das declarações estava um árbitro que foi recorrentemente intolerante com os jogadores da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, intolerância que atingiu o seu expoente em 2017, num jogo entre o Real Sport Clube e o Sporting Clube de Portugal B, a contar para a 3.ª jornada da II Liga 2017/2018 (que valeu ao árbitro em causa uma sanção de três jogos, conforme amplamente noticiado);
- (iv) Acresce que esses juízos de valor emergem num mundo de emoções, paixões e rivalidades, onde se registam amiúde expressões e termos provocadores e com vocabulário que (ainda que, em termos genéricos, socialmente incorrecto) é comumente admitido no mundo do futebol;
- (v) E, por serem do mundo do futebol e como já defendido pela jurisprudência, os árbitros devem ser tidos como figuras públicas, de quem se espera, pela exposição a que estão sujeitos, uma capacidade maior para aguentar críticas típicas do ambiente de emoções exacerbadas desse mesmo mundo, conquanto as mesmas se atenham à sua conduta profissional e não resvalam para a ofensa gratuita;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) Face ao exposto, as sanções disciplinares aplicadas constituem uma limitação intolerável do direito à liberdade de expressão dos Demandantes, considerando que as declarações sob apreciação têm uma base factual, concreta e real;
- (vii) Por outro lado, ainda que se defenda que a factualidade invocada, a natureza do fenómeno futebolístico e a posição dos árbitros enquanto figuras públicas não são suficientes, à luz do princípio da proporcionalidade, para justificar as declarações proferidas, as mesmas não possuem carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade do árbitro, não configurando um “ataque pessoal gratuito”, pelo que não podem configurar uma limitação legítima à liberdade de expressão;
- (viii) Especificamente no que respeita às declarações de Luís Neto, as mesmas foram emitidas no contexto de uma *flash interview*, que tem lugar no período de cinco minutos após o termo do jogo, tendo o desiderato de obter reacções genuínas dos protagonistas do encontro, sendo que os mesmos estão regularmente obrigados a comparecer;
- (ix) No que respeita às declarações do Demandante Miguel Braga, importa notar que o mesmo não está sob a alçada disciplinar da Liga e não é, seguramente, dirigente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, seja em termos estatutários, seja de facto, seja até nos termos e para os efeitos da definição alargada do conceito de dirigente que consta na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RD2019;
- (x) A responsabilidade pela comunicação da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD é sua, em primeiro lugar, e, em segundo lugar, é da WDM Consulting, Lda., empresa com quem celebrou um contrato de prestação de serviços de consultoria de comunicação e concessão de um Porta-Voz;
- (xi) Por via desse contrato, o Miguel Braga é o actual Porta-Voz da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD; ou seja, não é dirigente ou responsável de comunicação, mas apenas um Porta-Voz cedido pela WDM Consulting, Lda. à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada pugnou pela improcedência total do petitório aduzido pelos Demandantes, invocando, no essencial, o seguinte:

- (i) As declarações dos Demandantes em crise, proferidas sem qualquer base factual concreta e real, consubstanciam juízos de valor lesivos da honra de um agente de arbitragem, perfeitamente identificado no teor das declarações, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais;
- (ii) As expressões dos Demandantes vão muito além da crítica objectiva, remetendo para uma actuação errática de um agente de arbitragem que alegadamente influenciou o resultado da partida em disputa, prejudicando a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- (iii) Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a actuação de determinado agente de arbitragem não é pautada pelos valores da imparcialidade e da isenção consubstancia um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da liberdade de expressão, sendo atentatório da honra e bom nome do respectivo elemento de arbitragem;
- (iv) Ainda que as expressões usadas pelos Demandantes sejam corriqueiramente empregues no meio desportivo, em geral, e no futebol, em particular, tal circunstância não impede que sejam susceptíveis de afectar a honra e dignidade dos seus destinatários, visto consubstanciarem uma acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais, indo muito para além da crítica às decisões de arbitragem e colocando em causa o prestígio da competição;
- (v) Por outro lado, realça-se que são os próprios clubes ou sociedades desportivas (incluindo a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD) que, ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) No caso das declarações do Demandante Miguel Braga, as mesmas nem sequer foram proferidas no “calor do jogo”, mas em momento posterior ao mesmo, tendo os Demandantes ponderado devidamente o respectivo conteúdo;
- (vii) Acresce que, como é público e notório, Miguel Braga é o responsável pela comunicação da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, facto demonstrado quer pela assinatura do texto intitulado “Campos Inclinados”, quer pelo domicílio profissional constante na procuração assinada pelo mesmo e junta aos presentes autos;
- (viii) A conclusão alcançada no ponto precedente não é revertida pela argumentação dos Demandantes, ao alegarem que o Demandante Miguel Braga não é agente desportivo, porquanto presta serviços para uma empresa contratada pela Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- (ix) Entre o mais, o documento junto pelos Demandantes para sustentar a referida tese – alegadamente um contrato de prestação de serviços – não se encontra assinado nem completo, o que frustra o seu valor probatório, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 373.º do Código Civil.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Os Demandantes propuseram a presente acção arbitral em 11 de Setembro de 2020, requerendo o decretamento da medida cautelar de suspensão da eficácia do mencionado acórdão do Conselho de Disciplina, juntamente com a formulação de um pedido de absolvição das infracções disciplinares identificadas. A Demandada foi citada a 14 de Setembro de 2020, e, em 15 e 24 de Setembro de 2020, deduziu (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) oposição e contestação, respectivamente, pronunciando-se pela improcedência dos pedidos (cautelar e principal) apresentados pelos Demandantes.

O Tribunal veio, em 24 de Setembro de 2020, conceder provimento à providência cautelar requerida, suspendendo os efeitos do acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina de 1 de Setembro de 2020, no que respeita à aplicação da sanção de suspensão de 1 (um) jogo



Tribunal Arbitral do Desporto

a Luís Neto.

Através do Despacho n.º 1, de 10 de Fevereiro de 2021, o Tribunal considerou estar em condições de prosseguir com a instrução do processo, uma vez que não havia sido suscitada qualquer excepção que obstasse ao conhecimento do mérito da causa ou que impedisse, modificasse ou extinguisse o efeito jurídico dos factos articulados pelos Demandantes. No mais, não se verificou qualquer excepção de conhecimento oficioso por este Tribunal.

Desta feita, e ainda mediante o referido Despacho, o Tribunal solicitou às Partes que, até dia 15 de Fevereiro, informassem o processo da existência de acordo no sentido da sua não suspensão, nos termos do artigo 6.º-B, n.º 5 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na sua redacção actual. Solicitou-se, ainda, que as partes informassem o Tribunal sobre se pretendiam alegar oralmente ou apresentar alegações escritas, caso acordassem na não suspensão do processo.

Por requerimento de 15 de Fevereiro de 2021, a Demandada informou o Tribunal de que pretendia apresentar alegações por escrito e que entendia estarem reunidas as condições para a normal prossecução dos autos, assentindo na sua não suspensão. Todavia, não tendo os Demandantes manifestado semelhante assentimento, manteve-se a aplicação do regime de suspensão dos prazos processuais previsto no n.º 1 do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na sua redacção actual, com a consequente suspensão dos restantes prazos processuais fixados pelo Despacho n.º 1 (cfr. Despacho n.º 2, de 23 de Fevereiro).

No entanto, ao abrigo do dever de gestão processual, previsto no artigo 7.º-A do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD), o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, solicitar aos Demandantes que, terminada a suspensão da contagem dos prazos processuais determinada pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na sua redacção actual, e no prazo de 5 (cinco) dias após essa data, informassem o Tribunal se pretendiam alegar oralmente ou apresentar alegações escritas. Determinou-se igualmente que, na hipótese de existir acordo quanto à apresentação de alegações escritas, as Partes ficariam desde logo notificadas de que o prazo de 10 (dez) dias para a sua apresentação se contaria após o término do mencionado prazo de 5 (cinco) dias (cfr. Despacho n.º 2, de 23 de Fevereiro).



Tribunal Arbitral do Desporto

As Partes acordaram na apresentação de alegações escritas, tendo as mesmas sido apresentadas pelos Demandantes em 21 de Abril de 2021 e pela Demandada em 22 de Abril de 2021.

B – MOTIVAÇÃO

IV.

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correcta e definitiva fixação dos factos relevantes, as questões de facto sobre as quais importa decidir são as seguintes:

- (i) O desempenho de funções de direcção, chefia ou coordenação na estrutura orgânica da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, por Miguel Braga;
- (ii) A circunstância de os Demandantes terem proferido declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras dirigidas ao árbitro Jorge Sousa.

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. O Demandante Luís Neto encontrava-se inscrito e registado, na época desportiva de 2019/2020, pela Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, na qualidade de jogador (licença n.º 676244);
2. No dia 2 de Fevereiro de 2020, realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, o jogo n.º 11908, entre Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a contar para a 19.ª Jornada da Liga NOS;



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A equipa de arbitragem do mencionado jogo foi constituída por Jorge Sousa (Árbitro), Bruno Rodrigues (Assistente n.º 1), Sérgio Jesus (Assistente, n.º 2), Rui Oliveira (4.º Árbitro), Bruno Esteves (VAR), André Campos (AVAR) e Nuno Castro (Observador);
4. Tendo como referência o referido desafio, aquando da *flash interview* da Sport TV, no final do mesmo, o Demandante Luís Neto proferiu, no essencial, as seguintes declarações: *«Condicionadíssimos na primeira parte, saímos para intervalo com seis amarelos, uma coisa incrível. Um árbitro internacional, que diz nas reuniões de jogo que não vai apitar contactos, que vai ter paciência... seis amarelos, seis! Já não se pode falar com ninguém agora, a partir do momento em que temos o símbolo do Sporting ao peito não se pode falar com ninguém, é uma falta de respeito da equipa de arbitragem, todo o jogo! O Seba [Sebastián Coates] fez uma falta aos três minutos e já lhe estava a dizer “para a próxima vais para a rua!”. Incrível, ele é o capitão! Uma vergonha!» [...] «Não pudemos fazer mais faltas na segunda parte, se nos dá amarelo à primeira, dá vermelho à segunda. Incrível, não pode ser! Num jogo assim desta importância não pode vir arbitrar com esta levianidade, impossível! Agora, as culpas também temos nós, assumimos. Todos sabemos o que podemos e não podemos fazer mais. Agora, está muito fácil bater no Sporting, uma falta de respeito!»;*
5. À data dos factos o Demandante Luís Neto apresentava antecedentes disciplinares, mas não pelo ilícito disciplinar previsto na alínea a) do artigo 158.º do RD2019;
6. Ainda tendo em consideração o sobredito jogo, em 4 de Fevereiro de 2020, o Demandante Miguel Braga, sob assinatura do “Responsável pela comunicação Sporting Clube de Portugal”, publicou o seguinte texto, intitulado “Campos Inclinados” (<https://www.sporting.pt/pt/noticias/opiniao/2020-02-02/campos-inclinados>): *«Para se compreender o amor de Jorge Sousa aos jogadores do Sporting Clube de Portugal, convém recuar a 2017, quando o então árbitro internacional português foi suspenso por três jogos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol. Em causa, algumas palavras menos agradáveis dirigidas pelo senhor Sousa ao guarda-redes da equipa B de futebol do Sporting CP Stojkovic apanhadas pelas câmaras de televisão – é preciso ter azar. O senhor Sousa podia ter aprendido a controlar as suas emoções nos jogos do Sporting CP. Mas*



Tribunal Arbitral do Desporto

não, o homem não se aguenta. Sem recordar a batalha campal unilateral do jogo desta época contra o Boavista FC, onde o senhor Sousa quase punha em causa a integridade física de Bruno Fernandes - acabando por expulsar o agora jogador do Manchester United FC –, o que se passou em Braga voltou a demonstrar que o senhor Sousa não pode apitar jogos do Sporting Clube de Portugal. Nos primeiros 45 minutos, além do favor de mostrar cinco cartões amarelos aos jogadores leoninos, poupou Galeno da expulsão – se dá amarelo a Neto, porque não fez o mesmo ao jogador bracarense? – e em lance de dúvida apitou sempre para o mesmo lado. Só assim se compreende que tenha cortado uma jogada onde Šporar se isolava, marcando... falta atacante. Nos segundos 45 minutos regressaram os equívocos do senhor Sousa, o campo voltou a inclinar e até Vietto conseguiu levar um cartão amarelo por ousar entrar em campo dois segundos antes de Acuña sair. Intransigências de via única, não. Assim não.»;

7. O Demandante Miguel Braga, à data dos factos, não tinha antecedentes disciplinares.
8. Na época desportiva 2019/2020, a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD disputou a Liga NOS, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
9. O texto transcrito no facto n.º 5 foi reproduzido no site oficial do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, em 4 de Fevereiro de 2020;
10. À data dos factos, a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, tinha antecedentes disciplinares, designadamente pelo ilícito disciplinar previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 112.º do RD2019 (DIS0047-1617 e DIS0011-1617).

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão. Tal é corroborado pelo disposto no artigo 127.º do Código de Processo



Tribunal Arbitral do Desporto

Penal, nos termos do qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, sem prejuízo do princípio da presunção da inocência consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. A aplicação desta norma no âmbito do processo disciplinar justifica-se pela proximidade entre este e o processo penal, posição também sufragada pelo Acórdão do Conselho de Disciplina sob apreciação (cfr. p. 17 do Acórdão).

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, bem como nos factos confessados ou aceites por acordo entre as Partes.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado (cfr. registo disciplinar, Relatório de Árbitro e Ficha técnica – respectivamente, fls. 21 e 22, 47 a 51 e 55 a 57 do Processo Disciplinar), para além de ser público e notório;
- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado (cfr. fls. 47 a 59 do Processo Disciplinar), para além de ser público e notório;
- (iii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado (cfr. Relatório de Árbitro – fls. 47 do Processo Disciplinar);
- (iv) O facto 4 encontra-se documentalmente provado (cfr. gravação da *flash interview* junta aos autos e fls. 65 do Processo Disciplinar), para além de ter sido objecto de confissão pelo Demandante Luís Neto;
- (v) O facto 5 encontra-se documentalmente provado (cfr. registo disciplinar – fls. 21 e 22 do Processo Disciplinar);
- (vi) O facto 6 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos de fls. 3 a 5 dos autos), para além de ter sido objecto de confissão pelo Demandante Miguel Braga;
- (vii) O facto 7 encontra-se documentalmente provado (cfr. registo disciplinar – fls. 20 do Processo Disciplinar);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (viii) O facto 8 encontra-se documentalmente provado (cfr. fls. 47 a 59 do Processo Disciplinar), para além de ser público e notório;
- (ix) O facto 9 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos de fls. 3 a 8 dos autos), para além de ter sido objecto de confissão pela Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- (x) O facto 10 encontra-se documentalmente provado (cfr. registo disciplinar – fls. 29 do Processo Disciplinar).

VII

DIREITO

Cumpre apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio. Crê-se que a mesma incide sobre os seguintes aspectos:

- (i) A distribuição do ónus da prova a respeito da demonstração do desempenho de funções de direcção, chefia ou coordenação pelo Demandante Miguel Braga;
- (ii) A qualificação das declarações dos Demandantes como injuriosas, difamatórias ou grosseiras, para efeitos da aplicação das infracções previstas nos artigos 112.º, 136.º e 158.º do RD2019.

Contudo, antes de se proceder à análise de cada um dos pontos destacados, cabe sintetizar o enquadramento jurídico aplicável. Neste âmbito, destaca-se o disposto nos artigos 112.º, 136.º e 158.º do RD2019, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas,



Tribunal Arbitral do Desporto

assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

4. Caso as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 158.º

Injúrias e ofensas à reputação

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos:

a) no caso de expressões dirigidas contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e,

acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC;

b) no caso de expressões dirigidas contra pessoas singulares ou coletivas, ou respectivos órgãos, integrados na FPF ou na Liga Portugal, individualmente ou por representação orgânica, em virtude do exercício das suas funções, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo



Tribunal Arbitral do Desporto

de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;

c) no caso de expressões dirigidas contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;

d) no caso de expressões dirigidas contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC;

e) no caso de expressões dirigidas contra o público ou contra qualquer espectador em particular, com a sanção de suspensão a fixar entre um a dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC.

Importa ainda considerar o disposto na alínea c) do artigo 4.º do RD2019, nos termos da qual os dirigentes dos clubes são todos «(...) os titulares dos respetivos órgãos sociais e os respectivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários».

Tendo por base o enquadramento exposto, entende a Demandada que o Tribunal deve manter o Acórdão *sub judice*, não absolvendo os Demandantes da prática das infracções previstas nos artigos 112.º, 136.º e 158.º do RD2019. Este entendimento é sustentado em dois pontos: (i) nas declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras proferidas pelos Demandantes e (ii) no exercício de funções de direcção, chefia ou coordenação pelo Demandante Miguel Braga, o que implica a sua qualificação como dirigente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

Ora, a aplicação da infracção prevista no artigo 136.º do RD2019 depende da qualificação do Demandante Miguel Braga como dirigente do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD. É esta questão prévia que será analisada de seguida.

(i) A distribuição do ónus da prova a respeito da demonstração do desempenho de funções de direcção, chefia ou coordenação pelo Demandante Miguel Braga



Tribunal Arbitral do Desporto

Como referido, no que tange ao Demandante Miguel Braga, a discussão sobre o preenchimento do facto ilícito típico depende de um pressuposto objecto de controvérsia entre as Partes: a qualificação de Miguel Braga como dirigente desportivo. Está em causa saber se, independentemente do respectivo vínculo contratual, Miguel Braga desempenhava funções de direcção, chefia ou coordenação na estrutura orgânica da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, ao tempo da prática da conduta sob escrutínio.

No entendimento da Demandada, *«é público e notório que Miguel Braga é o responsável pela comunicação da Demandante Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD.»* (cfr. artigo 78.º da Contestação), assentando a sua argumentação na:

- (i) questão factual da assinatura do texto intitulado “Campos Inclinados”;
- (ii) questão factual de alegadamente ter domicílio profissional na sede da Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, conforme se pode aferir pela procuração assinada;
- (iii) questão factual de ser qualificado na imprensa desportiva como “director de comunicação” e “responsável pela comunicação da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD”;
- (iv) questão jurídica do desempenho material das funções, considerando que as declarações do Demandante Miguel Braga foram por si produzidas, tendo sido publicadas em órgão de comunicação da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, servindo os interesses desta.

Assim, a Demandada vem reproduzir a posição plasmada no acórdão sob apreciação, que determinou o seguinte:

«89. Na verdade, o artigo 4º do RDLFP19 e o artigo 3º do RCPFP19 dão-nos uma indicação precisa quanto ao sentido e ao significado do quadro de definições do que é um “agente desportivo” e um “dirigente desportivo” para efeitos de aplicação das regras disciplinares, sendo aqui de assinalar, neste contexto, que se incluem naquelas categorias os “demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes (...) quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respectivo vínculo contratual, desempenhem funções de direcção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica (alíneas b) e c) do nº 1 do artº 4º do RDLFP19), bem como os “demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes (...), definindo ainda como “dirigentes dos clubes” quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente



Tribunal Arbitral do Desporto

do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica” e ainda como «funcionário» qualquer pessoa que, de modo profissional, desempenhe num clube um qualquer cargo ou função, independentemente da natureza jurídica do vínculo em que se encontre provido e ainda que exerça esse cargo ou função a tempo parcial” (alíneas a), j) e q) do artigo 3º do RCLPFP19), enquadramento este que claramente se aplica ao Arguido Miguel Braga» (cfr. p. 43 do Acórdão).

Repare-se que o Conselho de Disciplina formou a sua convicção de que «[o] Arguido Miguel Nobre Guedes Braga era, à data da prática dos factos, o Responsável de Comunicação do Sporting Clube de Portugal» tendo por base os documentos constantes nas fls. 4, 5 e 7 do Processo Disciplinar. Ou seja, a prova deste facto assentou unicamente na assinatura do texto como *responsável pela comunicação* e na existência de alguma imprensa desportiva que reproduziu essa terminologia ou utilizou outra equivalente (cfr. pp. 23 e 25-27 do Acórdão).

A visão apresentada é contestada pelo Demandante Miguel Braga, que não considera estar sob a alçada disciplinar da Liga por não exercer funções reconduzíveis à posição de dirigente desportivo. De acordo com o Demandante, tal é corroborado pelo contrato de prestação de serviços de consultoria de comunicação e concessão de um Porta-Voz, celebrado entre a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e a WDM Consulting, Lda. (junto ao processo com o Requerimento Inicial). Por via desse contrato, o Demandante Miguel Braga é o actual Porta-Voz da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, respondendo «*em nome do Sporting e nos termos e com as mensagens acordadas entre ambas as partes*».

Confrontado com o referido elemento probatório, o Conselho de Disciplina veio afirmar o seguinte (posição posteriormente reiterada pela Demandada nos presentes autos):

*«Sem prejuízo, importa sublinhar desde já que estamos perante um documento que demonstrada e assumidamente está incompleto (e, por isso, sem qualquer possibilidade de conhecermos o seu exacto conteúdo, o sentido e o alcance do restante clausulado, nomeadamente datas de celebração e/ou de cessação e respectivas condições, limitações ou eventuais cláusulas de exclusão de responsabilidade, etc., por onde se pudesse aferir da autenticidade ou mesmo da credibilidade do referido “contrato” em termos probatórios) e sem qualquer assinatura. Ora, como decorre do disposto no artigo 373º, nº 1 do C. Civil, o requisito essencial do documento particular é assinatura manuscrita do seu autor (no caso, dos outorgantes), “pois é dela que resulta a força probatória que a lei reconhece a esta espécie de documentos”. **Resumindo e concluindo, o dito “documento”, nestas circunstâncias e sem qualquer outro apoio, carece da virtualidade***



Tribunal Arbitral do Desporto

necessária para inverter a evidência dos demais elementos probatórios carreados para os autos, por ser notório e publicamente reconhecido que o Arguido exerce funções de “Responsável de Comunicação do Sporting Clube de Portugal, SAD”, conforme consta da assinatura do texto intitulado “Campos Inclinados”, reproduzido no site oficial do Sporting e, de resto, como consta e é conhecido na imprensa desportiva. Aliás, como também resulta da “Procuração” de fls. 71 dos autos, referente ao mandato passado a favor dos Ilustres Mandatários do Arguido Miguel Braga, este apresenta-se “com domicílio profissional no estádio José de Alvalade, Rua Prof. Fernando da Fonseca, 1600-616 Lisboa”, ou seja, exactamente na sede da Arguida Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, facto que ainda mais solidifica a convicção de que o Arguido não é alheio à estrutura dirigente da Sporting, SAD (...).» (cfr. p. 26 do Acórdão).

(realce nosso)

Importa, assim, aferir se assiste razão à Demandada, o que implica apurar se a mesma cumpriu o ónus de alegação e prova que sobre si impende – ou seja, se carreou factos e elementos probatórios para o procedimento disciplinar susceptíveis de demonstrar que o Demandante Miguel Braga exercia, à data, funções de direcção, chefia ou coordenação. Com efeito, o direito disciplinar deve socorrer-se dos princípios e regras do direito processual penal e contra-ordenacional, dado tratar-se de direito sancionatório. No domínio da matéria probatória, assume especial interesse o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada¹.

Tal enquadramento é explicitamente aceite pelo Acórdão sob apreciação, realçando-se que:

«(...) a actual redacção do n.º 1 do referido art.º 16.º do RDLFP19 permite-nos resolver, ainda que indiretamente, essa questão: “Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações”.

¹ Veja-se, entre outras referências, o defendido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 02.10.2008 (Processo n.º 01551/05.8BEPT), disponível em www.dgsi.pt e no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.02.2017 (Processo n.º 17/16.3YFLSB), disponível em www.dgsi.pt. Especificamente no domínio do direito do desporto, cfr. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (doravante, também “TCAS”), de 22.11.2018 (Processo n.º 30/18.6BCLSB), nos termos do qual «(...) o arguido, em processo disciplinar, tem direito a um «processo justo» o que, passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do artigo 32.º da CRP.».



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Neste enquadramento, quando se questiona e se procura indagar a base normativa para a valoração da prova pelo julgador, para efeitos do processo disciplinar desportivo e, especialmente, porque este assume natureza pública, o entendimento deste Conselho, que já antes ia nesse sentido, fica agora mais sedimentado e com respaldo regulamentar, ou seja, a resposta está nos princípios do direito penal e, quanto à tramitação, nas regras do respetivo processo.» (cfr. pp. 16-17 do Acórdão).

Sucedde que, contrariamente ao defendido pela Demandada, os factos alegados e a prova produzida não se afiguram suficientes para cumprir o *onus alegandi* e o *onus probandi* que sobre si impendiam.

Por um lado, a procuração junta aos autos é irrelevante a respeito da qualificação de Miguel Braga como dirigente, não resultando da mesma qualquer indicação sobre a natureza das funções pelo mesmo desempenhadas. Para além da questão de saber se a referida procuração pode ser elevada a elemento probatório, a mesma apenas poderia atestar uma eventual desconformidade entre o clausulado no contrato de prestação de serviços e a execução da prestação contratual (designadamente, em virtude de o contrato de prestação de serviços junto aos autos referir expressamente que os serviços são prestados nas instalações da WDM Consulting e nas instalações do cliente).

No mais, como referido, o Acórdão em discussão sustenta a qualificação como dirigente em duas circunstâncias factuais: (i) na referência ao cargo de *responsável pela comunicação* na assinatura do texto intitulado “Campos Inclinados” e (ii) na utilização da mesma expressão (ou outra equivalente) pela imprensa desportiva que difundiu o referido texto. Trata-se de uma análise perfunctória e dificilmente compaginável com o ónus da prova exigido no âmbito do direito disciplinar. Com efeito, a Demandada não cuidou sequer de demonstrar que as referidas expressões – *responsável pela comunicação* e *director da comunicação* – são repetidamente utilizadas quer pelo Demandante Miguel Braga, quer pela Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD. Pelo contrário, as notícias juntas aos autos que empregam os referidos termos reportam-se ao mesmo período temporal: a publicação do texto “Campos inclinados” na sequência do jogo entre Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD. Se a prova da utilização reiterada e constante das referidas expressões poderia constituir



Tribunal Arbitral do Desporto

um indício do exercício de funções de direcção, chefia ou coordenação – embora nada dissesse sobre as funções efectivamente prestadas – a mera assinatura de um texto e a sua replicação a propósito de um evento isolado na imprensa desportiva são manifestamente insuficientes.

Por último, sempre se poderia aventar a recondução do caso em apreço à figura do mandatário, permitindo desta forma a aplicação parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RD2019. No entanto, esta via enfrenta dois obstáculos: (i) em primeiro lugar, a condenação do Demandante Miguel Braga foi efectuada no pressuposto da sua qualificação como dirigente desportivo, não tendo este tido a possibilidade de se defender a respeito da sua hipotética qualificação como mandatário; (ii) em segundo lugar, em todo o caso, não cabe ao TAD aperfeiçoar por interpretação (aliás, pouco consentânea com os cânones de direito penal e sancionatório) um regulamento disciplinar cujo aperfeiçoamento só pode ocorrer por revisão.

Face ao exposto, não tem cabimento apurar, nesta sede, o valor probatório do documento junto pelos Demandantes do qual consta o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e a WDM Consulting, Lda., visto não ser aos Demandantes que cabia demonstrar o desempenho de funções não enquadráveis em funções de direcção, chefia ou coordenação.

(ii) A qualificação das declarações dos Demandantes como injuriosas, difamatórias ou grosseiras, para efeitos da aplicação das infracções previstas nos artigos 112.º, 136.º e 158.º do RD2019

Atendendo às conclusões alcançadas no ponto precedente, a discussão sobre o preenchimento do facto ilícito típico no caso das declarações proferidas pelo Demandante Miguel Braga fica prejudicada pelo afastamento da qualificação como dirigente. Assim, resta apurar se as declarações proferidas pelo Demandante Luís Neto e pela Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD se subsumem no disposto nos artigos 158.º e 112.º do RD2019, respectivamente.



Tribunal Arbitral do Desporto

As normas constantes nos artigos 112.º e 158.º do RD2019 compreendem sanções, aplicáveis sempre que se verifique o incumprimento da proibição de proferir afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras. Esta proibição é retirável de várias normas regulamentares, das quais se destaca as previstas no artigo 19.º do RD2019.

Da análise do enquadramento jurídico aplicável resultam, de imediato, duas conclusões:

- (i) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras emprega conceitos com margens de incerteza consideráveis cuja clarificação se afigura necessária – *i.e.*, cabe perceber se, face às propriedades dos casos em análise, os mesmos estão compreendidos no âmbito de denotação desses conceitos;
- (ii) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), tendo em vista a protecção da norma que consagra o direito à honra e ao bom nome (prevista no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstracta definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais)².

Face ao exposto, o juízo sobre a aplicabilidade de uma norma proibitiva regulamentar a determinado caso concreto conta com dois passos essenciais: (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e da subsunção da acção concreta sob análise na acção-tipo prevista na norma regulamentar proibitiva ; (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade da norma ao caso, coloca-se a questão de saber se a mesma deve ser aplicada *all things considered* ou se existem razões ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essa norma regulamentar³.

² Sobre o conceito de ponderação abstracta definitiva, J. RAZ, *Practical Reason and Norms*, Oxford, Oxford University Press, 1999, p. 187. Sobre o conceito de restrição, cfr. J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 172 ss e 192 ss.

³ Cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, pp. 161 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Considerando o enquadramento exposto, e no que tange às declarações proferidas pelo Demandante Luís Neto, cumpre aferir se as mesmas podem ser qualificadas como injuriosas, difamatórias ou grosseiras. Caso a acção sob escrutínio não seja subsumível à acção-tipo normativamente regulada, concluir-se-á pela não aplicação da sanção prevista no artigo 158.º do RD2019, dispensando-se qualquer análise adicional (*i.e.*, fica prejudicada a análise sobre a legitimidade da restrição ínsita na norma proibitiva regulamentar, visto só ser necessário equacionar a desaplicação de uma norma na hipótese de a mesma ser *prima facie* aplicável).

Vários argumentos militam no sentido da não qualificação das afirmações proferidas pelo Demandante Luís Neto como injuriosas, difamatórias ou grosseiras. Em primeiro lugar, e sem prejuízo da incerteza quanto às realidades abrangidas pela franja de denotação de conceitos como *injurioso*, *difamatório* ou *grosseiro*, parece clara a distinção entre um acto de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (*e.g.*, «o árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um acto de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (*e.g.*, «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente» ou «a arbitragem de x prejudicou gravemente o clube y»).

O carácter injurioso, difamatório ou grosseiro de uma afirmação pressupõe – e cresce em grau de intensidade com – a pessoalização da crítica, tanto da perspectiva da definição de um destinatário específico, como no que respeita ao conteúdo da afirmação. Neste último caso, tem-se em mente as expressões directamente atentatórias do sujeito enquanto tal. Inversamente, o teor injurioso, difamatório ou grosseiro será tanto menor quanto mais objectiva for a crítica, o que ocorrerá quando o conteúdo da mensagem consistir na apreciação de um desempenho ou da execução de uma tarefa – *e.g.*, a arbitragem de um jogo –, com a consequente secundarização do agente que a protagonizou.

Sublinhe-se que a pedra de toque reside na não pessoalização – e consequente maior objectividade – da crítica, não se exigindo a sua veracidade. Aliás, como bem assinalou o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante, “TEDH”), apenas os factos podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a transposição deste binómio para o domínio dos juízos



Tribunal Arbitral do Desporto

de valor⁴. Assim, estes últimos devem apresentar o mínimo respaldo factual, ancorando-se em factos⁵. Este critério – da base factual mínima – foi posteriormente adoptado pela jurisprudência portuguesa. Veja-se, a título de exemplo, o decidido pelo TCAS no Acórdão de 15 de Outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB, no qual se afirma que: *«[n]ote-se ainda que as afirmações em causa são contextualizadas. O seu autor insurge-se contra o que entende constituírem erros fazendo alusão às concretas “faltas” indevidamente sinalizadas e às que ficaram por sinalizar, discordando, de forma frontal e acutilante das decisões tomadas pelos árbitros. Apesar de emitir um juízo sobre os erros e sobre quem dos mesmos beneficiou, as afirmações proferidas são justificadas (no sentido de explicadas), não podem considerar-se gratuitas ou puramente ofensivas»*⁶.

Por outro lado, a visibilidade dos agentes indirectamente visados pelas afirmações escrutinadas constitui outro factor a considerar na concretização dos conceitos em análise. À semelhança do critério da base factual mínima, este factor foi inicialmente desenvolvido pelo TEDH e posteriormente importado pela jurisprudência portuguesa. Muito sucintamente, defende-se que os limites da crítica admissível são significativamente mais amplos no que diz respeito a pessoas com estatuto público: no fundo, da consciente exposição da pessoa à opinião pública decorre um mais intenso controlo das suas acções⁷. Especificamente no caso dos árbitros desportivos, no Acórdão de 15 de Outubro de 2020, o TCAS entendeu que *«[o]s árbitros desportivos, tendo em conta o*

⁴ Cfr., neste sentido, os Acórdãos do TEDH, de 7 de Maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (McVicar v. Reino Unido), e de 8 de Julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (Lingens v. Áustria), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Integrando uma compilação da jurisprudência sobre este e outros aspectos, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

⁵ Utilizando o referido critério, cfr., a título de exemplo, os Acórdãos do TEDH de 17 de Dezembro de 2004, Queixa n.º 49017/99 (Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca) e de 22 de Outubro de 2007, Queixas n.os 21279/02 e 36448/02 (Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Sobre o tema, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

⁶ Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de Outubro de 2020 (Processo n.º 53/20.5BCLSB), disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Em sentido semelhante, cfr. ainda o Acórdão do TCAS, de 4.04.2019 (Processo n.º 18/19.0BCLSB), assim como o Acórdão do TAD de 6 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 43/2019), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

⁷ Cfr. Acórdão do TEDH, de 12 de Setembro de 2011, Queixas n.os 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (Palomo Sánchez e outros v. Espanha); Acórdão do TEDH, de 26 de Abril de 2007, Queixas n.os 11182/03 e 11319/03; e Acórdão do TEDH, de 23 de Julho de 2013, Queixa n.º 33287/10 (Acórdão Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal), todos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>



Tribunal Arbitral do Desporto

meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de serem considerados, nesse exercício, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos à crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor»⁸.

No mais, e ainda no domínio da questão interpretativa dos conceitos em causa, não é irrelevante considerar que as normas regulamentares proibitivas de actos de expressão constituem excepções à liberdade de expressão constitucionalmente prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Se toda e qualquer atribuição de significado na interpretação jurídica se deve enquadrar no sentido literal, o caso da interpretação de enunciados de excepção a direitos fundamentais é, por maioria de razão, um caso em que tais limites literais se impõem⁹.

Esta visão é perfilhada por algumas decisões jurisprudenciais, das quais se destaca o Acórdão do TCAS, de 4 de Abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, nos termos do qual «[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»¹⁰.

Aqui chegados, torna-se claro que expressões como «(...) saímos para intervalo com seis amarelos, uma coisa incrível (...)», «Um árbitro internacional, que diz nas reuniões de jogo que não vai apitar contactos, que vai ter paciência... seis amarelos, seis! (...)» ou «(...) Seba [Sebastián Coates] fez uma falta aos três minutos e já lhe estava a dizer “para a próxima vais para

⁸ Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de Outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de Fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

⁹ Sobre a conhecida como interpretação orientada pela Constituição, cfr. M. NOGUEIRA DE BRITO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2018, pp.226 ss.

¹⁰ Acórdão do TCAS, de 4 de Abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Neste sentido, veja-se igualmente o defendido no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 30 de Setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

a rua!». Incrível, ele é o capitão! Uma vergonha!» se reportam muito mais a uma crítica sobre o desempenho desportivo do que propriamente visam o sujeito agente enquanto tal. As observações sustentam-se em factos – e.g., a atribuição de seis amarelos na primeira parte da partida – e, em especial, no desempenho desportivo concreto da equipa da arbitragem, não realizando um juízo genérico sobre a aptidão dos destinatários indirectamente visados para exercer a respectiva actividade profissional.

Já as expressões *«a partir do momento em que temos o símbolo do Sporting ao peito não se pode falar com ninguém, é uma falta de respeito da equipa de arbitragem»* e *“[a]gora, está muito fácil bater no Sporting, uma falta de respeito!»* suscitam a este Colégio Arbitral uma análise mais detalhada. Importa aferir se visam directamente o sujeito (agente desportivo) enquanto tal – as suas propriedades inatas – ou, diferentemente, o desempenho da respectiva função. O contexto das expressões transcritas não pode, porém, ser desligado do desempenho em causa. Independentemente da avaliação do bom gosto, ou juízo de sensatez, a respeito das expressões utilizadas publicamente – a liberdade de expressão compreende a faculdade *prima facie* de veicular ideias e expressões insensatas –, não parece crível que, com estas expressões, se pretenda atacar directamente o sujeito fora do contexto do seu desempenho enquanto árbitro. Por outro lado, uma vez mais, as declarações cingem-se a determinado desempenho desportivo, não realizando um juízo genérico reportado à capacidade de determinada equipa de arbitragem para a realização das respectivas funções.

Mesmo que assim não se considerasse, defendendo-se a qualificação das declarações proferidas como injuriosas, difamatórias ou grosseiras, rapidamente se concluiria pela desaplicação da norma proibitiva regulamentar no caso em apreço: apesar de a mesma, segundo este entendimento, ser aplicável ao caso, existiriam razões ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essa norma, o que implica afastar a ponderação abstracta definitiva efectuada pela autoridade normativa e realizar uma *nova* ponderação entre as normas fundamentais em jogo. Não sendo esta a sede própria para discorrer sobre o referido exercício ponderatório – visto que se considera que o caso concreto não é subsumível na acção-tipo regulada pela norma proibitiva –, sempre se



Tribunal Arbitral do Desporto

poderá acrescentar o seguinte: não só os factores anteriormente considerados têm pertinência nesta sede (a existência de uma base factual mínima, a não pessoalização da crítica e a visibilidade dos agentes desportivos envolvidos), como relevam igualmente a especial emotividade envolvida e o (risco de) incitamento à violência.

É certo que a especial emotividade envolvida concorre para ambos os lados do argumento: se, por um lado, justifica uma maior latitude a conferir às expressões utilizadas, por outro lado pode implicar maiores cautelas na medida em que essas expressões possam, segundo um juízo de prognose e certeza empírica, concorrer para uma danosidade social e, em último caso, violência¹¹. No entanto, esta preocupação pode ser ultrapassada caso se atenda ao conteúdo das declarações proferidas. Basta considerar as expressões utilizadas no caso presente para compreender que as mesmas dificilmente contribuíram para a criação de um clima de coacção ou para o aumento da probabilidade de violência – pelo menos, não existe certeza empírica sobre a danosidade social dessas afirmações.

Tudo considerado, a especial emotividade do contexto desportivo pode, ainda assim, ter uma relevância residual, em determinados casos concretos. Constitui disso exemplo a situação em apreço: como salientado pelos Demandantes, as declarações do Demandante Luís Neto foram emitidas no âmbito de uma *flash interview*, que tem lugar no período de cinco minutos após o termo do jogo, tendo o desiderato de obter reacções genuínas dos protagonistas do encontro, estando os mesmos regularmente obrigados a comparecer. A proximidade temporal ao evento em comentário, assim como a obrigatoriedade em comparecer na entrevista não podem deixar de ser valorados nesta sede – como, aliás, reconhece a Demandada, ao censurar especialmente as declarações do Demandante Miguel Braga por não terem sido proferidas no “calor do jogo”.

O raciocínio exposto a propósito das declarações proferidas pelo Demandante Luís Neto não é, contudo, transponível para o caso da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD. Em primeiro lugar, importa compreender por que motivo o Demandante Miguel não é o único “autor” das declarações integradas num texto por si assinado. Muito embora Miguel Braga seja o

¹¹ Sufragando este entendimento, cfr. Acórdão do TAD, de 30 de Setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

“autor material” das referidas declarações, as mesmas foram publicadas através do sítio oficial da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (veja-se o disposto no n.º 4 do artigo 112.º do RD2019). Além disso, foram confessadas pela Demandante, desde logo, com a junção de documento do qual consta que a WDM Consulting disponibiliza um consultor para responder *«em nome do Sporting e nos termos e com as mensagens acordadas entre ambas as partes»*. O referido justifica plenamente a discussão sobre a aplicação do disposto no artigo 112.º do RD2019 ao caso sob apreciação.

Tendo por base o referido *supra* a respeito das declarações do Demandante Luís Neto, importa compreender se as declarações da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, podem ser qualificadas como injuriosas, difamatórias ou grosseiras. A resposta é afirmativa, encontrando sustento em dois aspectos decisivos: (i) por um lado, contrariamente ao caso precedente, verifica-se uma pessoalização da crítica efectuada, ilustrada em expressões como *«o amor de Jorge Sousa aos jogadores do Sporting Clube de Portugal»* e, em especial, *«o homem não se aguenta»*; (ii) por outro lado, a crítica não se cinge a um concreto desempenho desportivo, tecendo-se considerações genéricas que colocam em causa a competência para o desempenho futuro da função de árbitro – a título de exemplo: *«o senhor Sousa não pode apitar jogos do Sporting Clube de Portugal»*.

Como visto, à etapa interpretativa segue-se o juízo sobre a aplicação definitiva da norma regulamentar proibitiva. Está em causa aferir se as exigências constitucionais a que a autoridade normativa se encontra vinculada foram observadas na ponderação entre duas normas de direitos fundamentais. Contudo, a desaplicação de normas restritivas implica sempre o cumprimento de um ónus argumentativo particularmente intenso da parte de quem pretende desaplicar. Assim, o exercício ponderatório teria de revelar, na situação em apreço, um desequilíbrio significativo entre a interferência efectuada na liberdade de expressão e a hipotética interferência no direito à honra, caso a conduta fosse permitida. Dito de outro modo, seria necessário concluir no sentido da desproporcionalidade da norma regulamentar proibitiva, sendo as *perdas* na limitação da liberdade de expressão superiores aos *ganhos* na satisfação do direito à honra. Ora, tal não sucede no



Tribunal Arbitral do Desporto

presente caso. Em primeiro lugar, como explicitado, o exercício concreto da liberdade de expressão pauta-se por uma crítica pessoalizada que extravasa largamente um concreto desempenho desportivo. No mais, está em causa uma sanção disciplinar, necessariamente menos restritiva da liberdade de expressão do que, por exemplo, uma sanção penal. Por último, contrariamente à situação anteriormente escrutinada, a especial emotividade envolvida no contexto desportivo assume, neste caso, uma relevância diminuída, visto que a Demandante se encontrava em perfeitas condições para ponderar devidamente o concreto exercício da liberdade *prima facie* constitucionalmente concedida¹². Face ao exposto, conclui-se que a norma sancionatória prevista no artigo 112.º do RD2019 é definitivamente aplicável.

C – DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral dar provimento parcial ao recurso interposto pelos Demandantes, revogando-se o Acórdão em discussão no que respeita à condenação dos Demandantes Miguel Braga e Luís Neto, sendo o mesmo mantido nos seus precisos termos no que respeita ao Demandante Sporting Club de Portugal – Futebol, SAD.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, na proporção de 2/3, e pelos Demandantes, na proporção de 1/3, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01, à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, assim como o n.º 2 do artigo 527.º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, Demandada/Requerida foi condenada nas custas inerentes ao procedimento cautelar, tendo sido remetida para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das

¹² Cfr., para mais desenvolvimentos, P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, pp. 169 ss; R. ALEXY, *Theorie der Grundrechte*, 2006 (tradução de V. Afonso da Silva, Teoria dos Direitos Fundamentais, São Paulo, Malheiros Editores, 2008).



Tribunal Arbitral do Desporto

custas finais de todo o processo (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do Código de Processo Civil, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 10.440,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Notifique-se.

Lisboa, 13 de Setembro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Árbitro indicado pela Demandante no que respeita à procedência parcial do pedido e a concordância do Árbitro indicado pela Demandada no que respeita à manutenção da Condenação da Demandante Sporting Club de Portugal – Futebol, SAD. No mais, o presente acórdão é acompanhado pelas declarações de voto dos Árbitros indicados pela Demandante e pela Demandada.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 46/2020)

Não acompanhamos a decisão no que respeita à condenação da SCP-SAD, porquanto a aplicação de todas as considerações jurídicas feitas na decisão e que conduziram, aliás, a que se julgasse procedente a pretensão do arguido Luís Neto, aos factos respeitantes à SCP-SAD deveriam ter levado ao mesmo resultado.

Com efeito, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que só a crítica gratuita, visando, exclusivamente, rebaixar o visado extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido (artigo 37, n.º 1 da CRP), sendo essa a forma de compatibilização deste direito com o direito à honra e consideração, também ele constitucionalmente consagrado (artigo 26 da CRP).

Ou seja, reconhecendo-se que numa sociedade democrática e pluralista a liberdade de pensamento e de expressão é fundamental, e inerente à própria condição democrática e plural, tem que se admitir que a expressão do pensamento comporta a crítica injusta, incorreta, grosseira, violenta, soez... contanto que tal expressão não tenha como único intuito a ofensa, o rebaixamento, a humilhação, do destinatário; o mesmo é dizer, quando a expressão do pensamento se apresente despida de qualquer enquadramento fáctico (verdadeiro ou falso) que permita tomar posição sobre o mesmo, acolhendo-o, concordando dele, ou discordando e repudiando-o.

É esta, também, a melhor jurisprudência deste Tribunal Arbitral. E é, também, a que é afirmada na decisão que analisamos, mas que, com o devido respeito não é corretamente aplicada quando se procede à avaliação/ponderação das afirmações imputadas à SCP-SAD.

Recordemos as expressões atribuídas, corretamente, à SCP-SAD:

«Para se compreender o amor de Jorge Sousa aos jogadores do Sporting Clube de Portugal, convém recuar a 2017, quando o então árbitro internacional português foi suspenso por três jogos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de

Futebol. Em causa, algumas palavras menos agradáveis dirigidas pelo senhor Sousa ao guarda-redes da equipa B de futebol do Sporting CP Stojkovic apanhadas pelas câmaras de televisão – é preciso ter azar. O senhor Sousa podia ter aprendido a controlar as suas emoções nos jogos do Sporting CP. Mas não, o homem não se aguenta. Sem recordar a batalha campal unilateral do jogo desta época contra o Boavista FC, onde o senhor Sousa quase punha em causa a integridade física de Bruno Fernandes - acabando por expulsar o agora jogador do Manchester United FC –, o que se passou em Braga voltou a demonstrar que o senhor Sousa não pode apitar jogos do Sporting Clube de Portugal. Nos primeiros 45 minutos, além do favor de mostrar cinco cartões amarelos aos jogadores leoninos, poupou Galeno da expulsão – se dá amarelo a Neto, porque não fez o mesmo ao jogador bracarense? – e em lance de dúvida apitou sempre para o mesmo lado. Só assim se compreende que tenha cortado uma jogada onde Šporar se isolava, marcando... falta atacante. Nos segundos 45 minutos regressaram os equívocos do senhor Sousa, o campo voltou a inclinar e até Vietto conseguiu levar um cartão amarelo por ousar entrar em campo dois segundos antes de Acuña sair. Intransigências de via única, não. Assim não.»;

Ora, se é evidente que existe uma “pessoalização” das afirmações, que atingem diretamente o árbitro Jorge Sousa, acusando-o de desfavorecer e de não gostar do Sporting e de não ser apto a arbitrar jogos deste clube, a verdade é que toda a crítica está relacionada com o seu desempenho profissional e sustentada (erradamente ou não) em factos (verdadeiros ou falsos) que são devidamente enunciados.

Não são feitas referências pessoais ou qualquer ataque gratuito e exclusivamente destinado a atacar a sua pessoa.

Entendemos que no caso dos autos não estamos perante declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), temos de concluir que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão.

Lidas as declarações em causa percebe-se que as mesmas estão contextualizadas factualmente, pelo que não são, nesse sentido, declarações gratuitas ou desgarradas, ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que, naturalmente, as marca. São inegavelmente declarações com um destinatário direto, mas encontram-se subjetivamente fundamentadas.

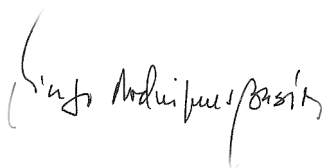
As críticas em consideração são duras e contundentes mas não se pode dizer que se encontrem desprovidas de base fáctica; encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação do árbitro visado, com assento no artigo 26, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

A crítica pessoal cabe, ainda, dentro da liberdade de expressão, desde que ela seja acompanhada da enunciação dos factos que a sustentam, de forma a que se torne possível aferir da justiça ou injustiça da mesma, ficando afastado o propósito exclusivo de rebaixar o visado.

Como, aliás, se realça na decisão aqui em apreço, os árbitros participam num campeonato público, atuam na esfera pública adquirindo, por esse facto, exposição pública. Tal circunstância, torna-os, inegavelmente, sujeitos a um maior escrutínio e à crítica, tendo que saber conviver com isso.

Em conclusão, não acompanhamos a decisão proferida neste segmento, concordando com toda a restante fundamentação e decisão.

Porto, 7 de Setembro de 2021,



DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 46/2021

Não podemos acompanhar a decisão arbitral em toda a sua amplitude já que entendemos que a aplicação do melhor direito à prova existente nos autos teria necessariamente de conduzir a uma decisão substancialmente diferente no que respeita aos Demandantes Miguel Braga e Luís Neto.

Ao contrário do duto entendimento dos restantes membros deste Colégio Arbitral, não obstante a fundamentação apresentada e do chamamento a apontamentos jurisprudenciais quer do TEDH quer da instância de recurso intermédia, que tem sido repetidamente revogada Supremo Tribunal Administrativo, mais recente e que consideramos melhor e mais avisada a defender a Justiça, as declarações do Demandante Luís Neto são sancionáveis.

----***----

Vejamos.

É opinião majoritária neste colégio arbitral que as declarações de Miguel Nobre Guedes Braga publicadas através do sítio oficial da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD são sancionáveis de acordo com o artigo 112º do RD 2019, e isso igualmente se subscreve.

No entanto, foi entendido que o Demandante Miguel Braga não devia ser sancionado porquanto entendeu a maioria do presente colégio arbitral que não ficou provado que o referenciado exercesse funções que se enquadrassem na alínea c) do artº 4º do RD 2019 que afirma que dirigentes dos clubes são todos *«(...) os titulares dos respetivos órgãos sociais e os respectivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários»*. Ora, o processo disciplinar que deu azo ao acórdão recorrido e este, produzem e reproduzem prova e enquadram a realidade factual de forma mais que suficiente

para se concluir que tal Demandante era à altura colaborador da Demandante SCP, SAD.

Na realidade, ao aceitar-se a tese da decisão arbitral aqui maioritária, estaria descoberta a fórmula para que nenhum elemento colaborador / dirigente de clube fosse alguma vez condenado por declarações ou mesmo atos disciplinarmente censuráveis (pois como tal foram consideradas as afirmações): embora alguém se apresente como diretor de comunicação de um clube, fale aos jornalistas nessa qualidade, assine artigos nessa igual qualidade, seja assumidamente reconhecido publicamente como director de comunicação do mesmo clube, viesse depois dizer que não era dirigente para que viesse a ser absolvido!

Atente-se que o demandante não diz que não escreveu, não diz que não falasse em nome do clube nem que alguma vez tivesse reusado a denominação de diretor de comunicação... só o não é, mesmo na sua versão, para efeitos disciplinares!

Resumindo, nesta parte, sendo certo que o colégio arbitral (maioritariamente) entende que o texto que consta na matéria provada com o nº 6 é censurável, porquanto condena ao demandante SCP SAD pelas mesmas, não poderia deixar de ter igualmente sancionado o Demandante Miguel Braga.

---***---

No que respeita ao Demandante Luís Neto, o mesmo afirmou:

*«Condicionadíssimos na primeira parte, saímos para intervalo com seis amarelos, uma coisa incrível. Um árbitro internacional, que diz nas reuniões de jogo que não vai apitar contactos, que vai ter paciência... seis amarelos, seis! Já não se pode falar com ninguém agora, **a partir do momento em que temos o símbolo do Sporting ao peito não se pode falar com ninguém**, é uma falta de respeito da equipa de arbitragem, todo o jogo! O Seba [Sebastián Coates] fez uma falta aos três minutos e já lhe estava a dizer “para a próxima vais para a rua!”. Incrível, ele é o capitão! **Uma vergonha!**» [...] «Não pudemos fazer mais faltas na segunda parte, se nos dá amarelo à primeira, dá vermelho à segunda. Incrível, não pode ser! Num jogo assim desta importância não pode vir arbitrar com esta leviandade,*

*impossível! Agora, as culpas também temos nós, assumimos. Todos sabemos o que podemos e não podemos fazer mais. Agora, **está muito fácil bater no Sporting, uma falta de respeito!»;***

Ora, no nosso entendimento é perfeitamente claro que existe muito mais que uma mera crítica ao trabalho do árbitro antes uma afirmação de que o mesmo teve uma actuação parcial e em desfavor do seu clube.

É que o Demandante junta à sua crítica a imputação de que a arbitragem foi feita deliberadamente **em desfavor do seu clube**.

Como dia a Demandada, as afirmações do Luis Neto não só não tiveram qualquer base factual concreta e real, como formulam juízos de valor lesivos da honra de um agente de arbitragem, perfeitamente identificado colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais.

Ora, na avaliação entre os interesses constitucionais em causa, o direito à liberdade de expressão e a defesa da honra e direito ao bom nome e reputação, ter-se-á de apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse dos Demandantes em assegurar a liberdade de expressão.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que os Demandantes, pese embora aleguem ter procurado exercer uma crítica, acabam/acabaram por fazer através das suas declarações ofensas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas disciplinarmente, acabando por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável; daí que as mesmas são idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados e da arbitragem institucional, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva e, note-se bem, estamos no domínio do direito disciplinar e não do direito penal sendo que, como também diz a Demandada, os valores protegidos com as normas dos artigos 158.º, 136.º e 112.º do RD da LPFP, são, em primeira linha,

os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

E, mesmo que as declarações viessem a apontar casos concretos de possível erro de arbitragem, não é admissível que se impute uma actuação voluntária da arbitragem em desfavor do declarante.

Tenha-se bem em vista que a muitas vezes citada Convenção Europeia dos Direitos Humanos estabelece no seu artigo 10º a amplitude da liberdade de expressão. Se o seu nº 1 afirma que todos têm à direito liberdade de expressão, não deixa de afirmar, no nº 2, que o exercício dessa liberdade implica deveres e responsabilidades com restrições desenhadas, entre outras, pela proteção da honra e dos direitos de outrem.

Cabe aqui o recurso à invocação de jurisprudência deste TAD, v.g. o processo 57/2018 do qual se respiga: *"...deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível."*¹

No mesmo acórdão diz-se: *"Os valores tutelados pelo ilícito disciplinar em causa prendem-se não apenas com os direitos pessoais ao bom nome e reputação, mas têm igualmente uma dimensão objetiva de defesa da regularidade das competições desportivas, de ética no desporto ou, na expressão comumente utilizada de fair-play desportivo."*

O presente caso convoca a problemática já anteriormente apreciada pelo Tribunal Arbitral do Desporto de confronto entre a liberdade de expressão, plasmada no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição portuguesa e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e os direitos fundamentais ao bom nome, à reputação e à honra, consagrados no artigo 26.º, n.º 1, da citada Lei Fundamental.

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

¹ In https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_57-2018.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP).

Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.».

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações.

Por outro lado, e em confronto com este direito, está o direito dos árbitros visados pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.”

Sublinhamos, **não existe um direito de liberdade de expressão ilimitado!**

Com todo o respeito pela opinião dos restantes membros do presente colégio arbitral, entendemos ser inaceitável o inenarrável fundamento de que no futebol “vale tudo”, como se faz, de forma que preferimos não adjectivar, no acórdão também citado nesta decisão arbitral do TCAS nº 18/19.0BCLSB em que se diz que o “art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelos que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseira” terão, necessariamente, que ajustar-se àquela mesma realidade;”

Tal acórdão avança por um caminho de afirmação de que aos envolvidos no futebol tudo se pode dizer, possivelmente admitindo que tais intervenientes serão seres de segunda categoria que não merecem a normal proteção jurídica. Que aconteceria se aos senhores magistrados judiciais, que hoje são também figuras públicas e dão entrevistas diariamente, se utilizassem as mesmas expressões e epítetos!

Felizmente a última jurisprudência do tribunal superior tem vindo a corrigir tais derivas de desrespeito **e de suporte ao ódio e à violência** contra os envolvidos no desporto em causa, devendo ver-se o Acórdão do STA de 26 de fevereiro de 2019, Processo n.º 66/18.7BCLSB² o Ac. do STA n.º 038/19.4BCLSB, de 10/09/2020³ ou o Acórdão do STA n.º 0154/19.2BCLSB de 04.06.2020 da 1.ª Secção⁴.

Este último considerou que ***“Preenche o tipo de infracção disciplinar previsto e punido nos artigos 19.º e 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) a publicação de um artigo, na imprensa privada de um Clube de Futebol, onde se afirma que os árbitros actuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Aquelas normas não restringem desproporcionalmente a liberdade de expressão e de informação garantidas pelo artigo 37.º da CRP, que neste caso cedem para assegurar a salvaguarda de outros direitos e valores constitucionais, nomeadamente os direitos de personalidade inerentes à honra e à reputação dos árbitros (artigo 26.º/1 da CRP) e a prevenção da violência no desporto (artigo 79.º/2 da CRP).”***

² In

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

³ In

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/125f4700fc16d655802585e600417eba?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

⁴ In

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/52b717ec2d4e9c59802585810052077e?OpenDocument>

Jurisprudência que começa a ser igualmente bem seguida pelo TCAS conforme se pode verificar no Acórdão de 18/02/2021 no Proc. 100/20.0BCLSB ou no Ac. De 02/06/2021 no Proc. 26/21.0BCLSB⁵.

Por conseguinte, considero, que foi ultrapassado o perímetro do direito da liberdade de expressão, colocando-se em causa não só o bom nome dos árbitros do jogo em apreço e a sua reputação profissional, mas da própria estrutura da arbitragem, pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida no seu integral teor e alcance.

Lisboa, 10 de Setembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lol hl hl'.

⁵ In <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/82e2bff92de36874802586ea0033c00f>